

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10945.001965/95.01
SESSÃO DE : 26 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.132
RECURSO Nº : 117.708
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR

Falta-comprovação de responsabilidade.

“Para se atribuir responsabilidade ao transportador de falta, constatada no momento da descarga, em caso de trânsito aduaneiro, é necessário a comprovação de que a carga entrou no território nacional.”

Recurso Provido.

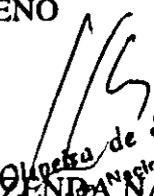
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de julho de 1996


MOACYR FLOY DE MEDEIROS
Presidente


LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
Luiz Fernando de M. Saes
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM:

05 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS e SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Ausentes os Conselheiros JOÃO BAPTISTA MOREIRA e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 117.708
ACÓRDÃO Nº : 301-28.132
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUACU/PR
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Em Ato de Vistoria Aduaneira, foi detectada a falta de 02 volumes, devendo conter peças eletrônicas, mercadoria procedente de Hong Kong, com destino ao Paraguai com entrada através do Aeroporto do Galeão, Rio de Janeiro e saída do Território Nacional pelo Aeroporto Internacional de Foz de Iguaçu.

Com base no Termo de Vistoria Aduaneira, foi emitida Notificação de Lançamento, com a exigência do crédito tributário referente ao II e multa relativa ao 521 alínea "d" do RA.

A empresa impugnou o lançamento argüindo o seguinte, resumidamente:

- que a autuação é improcedente vez que baseou-se no artigo 478 parágrafo 1º do RA, que prevê a responsabilidade do transportador para o caso de falta de mercadoria quando o volume apresenta violação, o que não é o caso, conforme termo de vistoria;

- a ausência de dois volumes da carga descarregada não é prova, pode ter havido erro na documentação;

- que a mercadoria foi importada com isenção, e há inúmeros acórdãos no sentido de exonerar o transportador da responsabilidade tributária no caso de extravio de mercadoria isenta;

- requer seja julgado insubsistente a ação fiscal;

A Decisão de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, ratificando os termos da Notificação de Lançamento.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- que está claro que o volume apontado como faltante não chegou a ser embarcado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO N° : 117.708
ACÓRDÃO N° : 301-28.132

- que o responsável pela embalagem é o expedidor;

- que para agilizar os transportes de carga, o transportador não dispõe de condições de verificação quanto ao número de volumes, vez que a carga está consolidada;

- que no caso em tela, o artigo 41 do Decreto-lei 37/66, inciso I, II e III não inclui a hipótese do caso em questão pois a mercadoria não chegou ao país;

- que o transportador somente poderá ser responsabilizado quando comprovada a culpa deste, o que não ocorreu e que o artigo 478 parágrafo 1º do RA regula a matéria com enorme extensão, o que é vedado em decreto, que deve se limitar a regular a lei.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.708
ACÓRDÃO Nº : 301-28.132

VOTO

Alega o recorrente que a mercadoria não embarcou e que não houve extravio.

O ônus da prova, cabe a quem alega, e no corpo dos autos do processo a Receita Federal não comprovou o efetivo Ingresso da mercadoria em território nacional, houve na realidade a presunção do ilícito, e em matéria tributária não se pode presumir a responsabilidade.

O que se depreende da análise dos documentos e peças dos autos, é que a carga seria transferida de um voo para o outro e neste momento constatou-se que os volumes dados como extraviados não desembarcaram.

A responsabilidade tributária só pode ser imputada ante circunstâncias irrefutáveis.

No caso de trânsito aduaneiro, que em virtude de acordos Internacionais, não incide o imposto de importação, só recebendo tratamento fiscal comum as mercadorias efetivamente internadas e só se configura a internação com a comprovada entrada no território nacional, o que não ficou patente na questão em tela.

Assim, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 1996


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA